\_\_\_\_\_

Inquérito Civil SIG/MP n° **06.2014.00010295-0** 

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado; e de outro CARLOS CINI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, com endereço eletrônico sendo c.cini@terra.com.br, residente e domiciliado na Av. Atlântica, n. 5230, apartamento n. 2201, Balneário Camboriú/SC, doravante denominado compromissário, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

**Considerando** que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**Considerando** os fatos reportados ao Ministério Público, os quais dão conta da ocorrência de movimentação de terras, supressão de vegetação nativa e bosqueamento, fatos ocorridos em imóvel localizado na rua Anaor Romário da Silva, sem número, em frente ao Hotel Candeias, na localidade do Estaleirinho, nesta cidade;

**Considerando** a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil Público nº 06.2014.00010295-0, instaurado para apurar a ocorrência dos fatos acima aludidos, que configuram, em tese, infração ambiental e que o escopo do presente procedimento antes de estar adstrito à judicialização do problema prefere à rápida e eficaz resolução, tendo como norte os interesses difusos;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 25 e seguintes do Ato Ministerial nº 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto promover obrigações de medidas compensatórias em sentido amplo quanto aos fatos aqui investigados.

Segundo as informações preliminarmente coligidas, o compromissário Carlos Cini teria praticado supressão de vegetação nativa, por meio de bosqueamento, assim como movimentação de terras, em imóvel localizado na rua Anaor Romário da Silva, na localidade do Estaleirinho, nesta cidade.

Os fatos apurados no âmbito deste procedimento ensejam a tutela desta Curadoria Ambiental no âmbito do direito difuso da proteção à integridade do meio ambiente social.

Nesse sentido, avulta que o presente TAC perfaz-se instrumento de destacada atuação ministerial, evitando a judicialização do problema e promovendo a emergência de medidas de compensação em sentido amplo.

Passa-se aos compromissos.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I.1 O compromissário se compromete na obrigação de realizar um Plano de Recuperação – PRAD – na área contígua à sua propriedade, fronteiriça ao mar, onde outrora havia vegetação de restinga. O PRAD, que deverá ser executado por profissional com qualificação na área de recuperação de danos ambientais, visará:

- Restituir a mata nativa da área correspondente a 50 metros da preamar por 150 metros de extensão.
- No local serão construídos decks para acesso de pedestres à praia, evitando-se o pisoteio ou tráfego de automóveis pela vegetação de restinga a ser recuperada.
- 3. Será construído um cercamento a 100 metros do local de recuperação, para evitar-se o tráfego de automóveis.
- 1.2 O compromissário compromete-se a apresentar aos órgãos de

controle ambiental estadual e municipal – IMA e SEMAM – o PRAD no prazo de 120 dias, trazendo cópia a esta Promotoria de Justiça.

I.3 Uma vez aprovado o PRAD pelo IMA, o compromissário terá o prazo de 8 meses para a implantação do Projeto.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da Cláusula segunda, em qualquer de seus subitens, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, cujo valor será revertido ao **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens descumpridos.

## CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Ficam as partes subscritas cientes de que este termo de ajuste de conduta tem por consequência o arquivamento do feito, do qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua formal homologação.

Balneário Camboriú, 21 de novembro de 2018.

-	Jacob S	obbó Cu	imorãoo	
		Isaac Sabbá Guimarães Promotor de Justiça		
		Carlos Ci npromis		